



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0248/2024

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2024.

Processo: **0804070-82.2024.8.19.0001**

Autora:

representada por

Em síntese, trata-se de Autora com 71 anos de idade, internada no Hospital Estadual Carlos Chagas – SES/RJ, portadora de **doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC)**, história prévia de tuberculose e tabagismo; interna na referida instituição em 22/12/2023 para tratamento de pneumonia infecciosa e exacerbação de quadro respiratório. Após tratamento medicamentoso, evoluiu com melhora do quadro infeccioso e encontra-se na internada enfermaria, no entanto, apresenta saturação de oxigênio entre 82% a 86% em ar ambiente, precipitando dispneia leve ao mínimo esforço, sendo necessária a suplementação de oxigenoterapia com fluxo 1 a 2l/min, para manter-se eupneica com níveis de oxigenação variando entre 88% a 95%. Sendo solicitado a **oxigenoterapia domiciliar contínua**, com fonte portátil tipo **concentrador/cilindro de oxigênio**, sob **cateter nasal 1 a 2L/min**.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), a **oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP)** tem o objetivo de reduzir a hipóxia tecidual durante as atividades cotidianas; aumentar a sobrevida dos pacientes por melhorar as variáveis fisiológicas e sintomas clínicos; incrementar a qualidade de vida pelo aumento da tolerância ao exercício, diminuindo a necessidade de internações hospitalares, assim como melhorar os sintomas neuropsiquiátricos decorrentes da hipoxemia crônica¹.

Diante do exposto, informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar contínua**, seus equipamentos/insumos pleiteados **estão indicados**, diante a condição clínica que acomete a Requerente, conforme documento médico (Num. 96845098 - Pág. 7).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que o tratamento pleiteado **encontra-se coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: oxigenoterapia (03.01.10.014-4) para de atenção domiciliar.

Destaca-se que a **CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada aos pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)² – o que se enquadra ao caso da Autora**. Entretanto, cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município, do Estado do Rio de Janeiro e da União, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa para dispensação dos equipamentos de **oxigenoterapia domiciliar** e bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Considerando que é de **responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio**, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, a Autora **deverá ser acompanhada por médico especialista**, a fim de

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA. Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP), Jornal de Pneumologia, São Paulo, v. 26, n. 6, nov./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-35862000000600011>. Acesso em: 01 fev. 2023.

² CONITEC. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2023.



que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Neste sentido, cumpre pontuar que a Suplicante está sendo assistida Hospital Estadual Carlos Chagas – SES/RJ (Num. 96845098 - Pág. 7). Assim, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar o seu acompanhamento especializado, ou, em caso de impossibilidade, encaminhá-la a uma outra unidade apta ao atendimento da demanda.

Acrescenta-se que em documento médico (Num. 96845098 - Pág. 7), foi relatado pelo médico assistente que a Suplicante “...encontra-se na internada enfermaria...” e ‘...saturação de oxigênio entre 82% a 86% em ar ambiente, precipitando dispnéia leve ao mínimo esforço...’. Salienta-se que a demora exacerbada no início do referido tratamento na modalidade domiciliar, pode postergar a desospitalização e influenciar negativamente no prognóstico.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC)**. A *oxigenoterapia domiciliar contínua está indicada para pacientes que preenchem os critérios: PaO₂ < 55 mmHg, ou SpO₂ < 88%, ou PaO₂ entre 55 e 59 mmHg ou SpO₂ < 89%, com sinais de hipertensão arterial pulmonar (policitemia, edema periférico, turgência jugular, segunda bulha cardíaca hiperfonética, eletrocardiograma com onda p pulmonalis)*⁴. O que se contempla o quadro clínico apresentado pelo Autor.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos para a **oxigenoterapia domiciliar contínua**. Todavia, no que tange ao equipamento **cilindro de oxigênio**, as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias⁵.

Quanto à solicitação autoral Num. 96845097 - Pág. 16 e 17, item “VII – *Do Pedido*”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer.

Encaminha-se ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA
DO NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁴Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas. Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Oxigenoterapia domiciliar. [portal-portaria-conjunta_no-19_2021_pcdt_dpoc.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2022/porta-portal-portaria-conjunta_no-19_2021_pcdt_dpoc.pdf).< https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2022/porta-portal-portaria-conjunta_no-19_2021_pcdt_dpoc_.pdf>. Acesso: 01 fev. 2023.

⁵ ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 01 fev. 2023.